



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 22519/2014**  
**RECORRENTE : MARCUS FABRÍCIO NUNES DO SANTOS**  
**INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Marcus Fabricio Nunes do Santos gestor no período 01/01/2014 a 31/12/2014 da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá – MT, (documento 2283/16-TCE/MT), face ao Acórdão nº 207/2015– SC que julgou irregulares as contas anuais de gestão de 2014 com determinações e aplicação de multas, da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, que aplicou 69 UPFs/MT ao Sr. Marcus Fabricio Nunes do Santos, e expediu determinações contidas na íntegra do acórdão 207/2015 SC.

Pois bem, convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpra-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que conforme disposição expressa do Art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007, estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal, conforme se constata das razões do Recurso interposto (documento 190671/2015/2015-TCE/MT).

c) Tempestividade: verifica-se que o V. Acórdão nº 207/2015-SC, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em data de 03/12/2015, conforme certificação (documento226318/2015- TCE/MT), sendo que o recurso foi interposto e protocolado em 18/12/2014 documento (2283/2016), estando, assim, dentro do quinquídio legal estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

Posto isso, concluo, que, o recurso ora analisado, é tempestivo.

Diante do exposto, considerando que o recurso em apreço, cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e via de consequência, conheço do Recurso Ordinário em seu duplo efeito.

Por fim, remeta-se o feito a Secretaria de Controle Externo da 5º Relatoria, para análise do presente Recurso Ordinário interposto, após retorne a conclusão.

Por fim, retorne-me a conclusão.  
Cuiabá, 21 de janeiro de 2015.



Sérgio Ricardo  
Cons. Relator